



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232462 - MG (2026/0056052-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLESIO ALVES DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT -
MG171163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante em ação penal por suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentos concretos e atuais aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) verificar se o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido, diante da ausência de sua suscitação no recurso ordinário em *habeas corpus*; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da custódia preventiva é concreta e suficiente, pois se baseia na expressiva quantidade de cocaína e insumos apreendidos, na existência de máquina automática de fracionamento e embalagem, na balança de precisão e na utilização da residência como ponto de preparo e armazenamento, o que evidencia risco de reiteração e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis e a idade do agravante não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos que demonstram a periculosidade concreta da conduta e a adequação da segregação ao fim cautelar.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* estruturado, da sofisticação do aparato e da dimensão da atividade ilícita, sendo inadequada a substituição prevista no art. 319 do CPP.

6. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi suscitado no recurso ordinário em *habeas corpus*, tendo sido formulado apenas neste agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal,

inviável de apreciação nesta fase processual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV.DISPOSITIVO

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232462 - MG (2026/0056052-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLESIO ALVES DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT -
MG171163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante em ação penal por suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentos concretos e atuais aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) verificar se o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido, diante da ausência de sua suscitação no recurso ordinário em *habeas corpus*; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da custódia preventiva é concreta e suficiente, pois se baseia na expressiva quantidade de cocaína e insumos apreendidos, na existência de máquina automática de fracionamento e embalagem, na balança de precisão e na utilização da residência como ponto de preparo e armazenamento, o que evidencia risco de reiteração e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis e a idade do agravante não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos que demonstram a periculosidade concreta da conduta e a adequação da segregação ao fim cautelar.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* estruturado, da sofisticação do aparato e da dimensão da atividade ilícita, sendo inadequada a substituição prevista no art. 319 do CPP.

6. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi suscitado no recurso ordinário em *habeas corpus*, tendo sido formulado apenas neste agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal,

inviável de apreciação nesta fase processual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV.DISPOSITIVO

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLESIO ALVES DOS REIS, contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta que o recorrente, ora agravante, preso em flagrante, teve a sua custódia convertida em preventiva em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea e de inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. Sustentou, ainda, que o agravante é idoso, possui condições pessoais favoráveis e que a segregação cautelar mostra-se desproporcional ao caso concreto.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, reconhecendo a presença de fundamentação concreta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, especialmente em razão da gravidade concreta da conduta, da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e da estrutura utilizada para a prática delitiva.

Interposto o recurso ordinário em *habeas corpus*, a decisão agravada conheceu parcialmente do apelo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por entender presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão e pelo não conhecimento do pedido de prisão domiciliar, em razão de indevida inovação recursal.

No presente agravo regimental, além de reiterar as alegações de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, a Defesa formula pedido de prisão domiciliar em razão da idade avançada do agravante, além de apontar suposto equívoco na premissa fática relativa à arma apreendida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

No tocante ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, verifica-se que a matéria não foi suscitada no recurso ordinário em *habeas corpus*, tendo sido veiculada apenas no presente agravo regimental.

Com efeito, das razões recursais originárias, extrai-se que a Defesa limitou-se a impugnar a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a primariedade, residência fixa e atividade lícita do recorrente, sem qualquer postulação específica relacionada à prisão domiciliar.

Desse modo, a apreciação da tese apenas nesta fase recursal configuraria indevida inovação recursal, inviável no âmbito do agravo regimental, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto ao ponto.

No mais, reitero os fundamentos expostos na decisão agravada, porquanto o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Como já exposto, a prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação e manutenção somente se justificam quando demonstrada, de forma concreta, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Sua imposição não representa antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência, desde que amparada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau destacou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, consignando que a gravidade concreta do delito é elevada, pois trata-se de operação estruturada, com máquinas industriais, armazenamento de insumos e grande volume de entorpecentes, circunstâncias que extrapolam o tipo penal abstrato e indicam atuação profissionalizada no tráfico.

Com efeito, co exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do recorrente, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, consubstanciada no abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva – o recorrente foi preso em flagrante num contexto típico de tráfico de drogas tendo em vista que foram apreendidos em sua residência *01 (uma) barra prensada de substância tida como **cocaína** em pó, com massa totalizada em **955,51g** (novecentos e cinquenta e cinco gramas e cinquenta e*

um centigramas), 07 (sete) invólucros de insumos diversos para mistura e endolagem de cocaína, com massa totalizada em 4,6kg (quatro quilogramas e seiscentos gramas) e 2.931 (dois mil, novecentos e trinta e uma) unidades de papелotes de cocaína, com massa total de 2,8kg (dois quilogramas e oitocentos gramas (fl. 261; grifamos).

Foi destacado, também, que foram apreendidos 03 (três) aparelhos celulares, uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 01 (uma) arma de fogo, sem numeração. Além disso, foi localizado 01 (uma) máquina conjugada automática para fracionamento e embalagem de cocaína e 01 (uma) balança digital funcional de precisão, o que, neste juízo de delibação, evidencia a sofisticação da atividade ilícita desenvolvida e a inserção do investigado em um contexto de tráfico estruturado (fl. 261; grifamos).

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame, conforme ilustram os seguintes julgados:

[...] a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) (AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, a saber, a apreensão de 1,215kg (um quilo e duzentos e quinze gramas) de maconha.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. *Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 1.004.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na **grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública.** Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 910.747/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; grifamos).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.462 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0056052-3

Número de Origem:

10000255058885001 50051209820258130106 50588851120258130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLESIO ALVES DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT - MG171163

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLESIO ALVES DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT - MG171163

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026